



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

LEI Nº. 1245 DE 13 DE MAIO DE 2011

“REGULAMENTA O SERVIÇO DE PROPAGANDA VOLANTE, COM APARELHOS SONOROS NO MUNICÍPIO DE MIRANDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, **SR. NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Miranda aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta lei regulamenta as formas e condições para a realização de propaganda volante no perímetro urbano no Município de Miranda.

Artigo 2º - Os veículos para prestar serviço de propaganda volante, deverão ter o Alvará de Licença Semestral expedido pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – Só conseguirão o Alvará os veículos que:

- I – estiverem em dia com a documentação do Detran;
- II – forem vistoriados e aprovados por órgão competente do Município.

Artigo 3º - A propaganda volante somente será permitida nos horários de 07h30min às 11h30min e de 13h00min até as 18h00min, diariamente.

Parágrafo Único – Aos domingos e feriados a propaganda volante será permitida no horário de 09h00min as 12h00min.

Artigo 4º - Na veiculação da propaganda volante, serão, obrigatoriamente, observados os seguintes requisitos:

I – Volume do som no máximo de **60 decibéis**;

II – A distancia mínima de 100 (cem) metros dos Hospitais, Escola, Posto de Saúde, Clínica de Repouso, Creches, Órgãos Públicos, Igrejas e Templos, destes dois últimos quando estiver





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

respectivamente missa ou cultos, impondo-se o automático desligamento de todo o sistema de som envolvido na divulgação.

III – Vedação a qualquer veiculação que ridicularize pessoa física, jurídica ou classe profissional.

Artigo 5º - A desobediência aos limites e restrições da presente Lei terá as seguintes sanções:

I – Advertência escrita;

II – Multa;

III – Suspensão do alvará de licença de dois meses;

IV – Cancelamento do alvará de licença;

V – Proibição para requisitar alvará pelo período de dois anos;

VI – Apreensão dos veículos que não tiverem o alvará de licença semestral.

Parágrafo Primeiro – A multa de que trata este artigo, e sua graduação, será implantada pelo Decreto do Chefe do Poder Executivo em até 15 (quinze) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo Segundo – As sanções de que trata este artigo poder ser aplicadas cumulativamente.

Parágrafo Terceiro – As sanções constantes dos incisos III IV e V só poderão ser aplicadas caso haja reincidência do infrator.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Miranda-MS, 13 de maio de 2011.


NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
Prefeito Municipal

